



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0002990-08.2014.815.0251

RELATOR : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista da comarca de Patos

APELANTE: Edilene Santos Amorim Nunes

ADVOGADO: Djalma Queiroga de Assis Filho

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COCAÍNA. FLAGRANTE DELITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA DA DROGA. DESNECESSIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO COM FUNDAMENTO EM CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

“O tipo previsto no artigo 12 da Lei n.º 6.386/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica de qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.” (STJ. RHC 16133/MG. Relator: Ministro Feliz Fischer. Data do julgamento: 05.09.2004. Data da publicação: 13.09.2004).

Desnecessária a prova presencial da mercancia para a configuração do crime, bastando a prática de uma das condutas descritas no tipo penal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Edeline Santos Amorim Nunes** (fl. 95) contra a sentença proferida pelo juízo de Direito da 6ª Vara da comarca de Patos/PB (fls. 90/93), que a condenou à pena de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato pela prática delituosa esculpida no **art. 33 c/c art. 44, III, ambos da Lei nº 11.343/06**.

A MM Juíza *a quo* procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço gratuito à entidade pública e interdição temporária de direitos (não ingerir bebida alcoólica e não frequentar bares, casas noturnas, prostíbulos e similares).

Irresignada, em sede de razões recursais (fls. 106/109), a apelante pugna pela absolvição ante a ausência de provas quanto à mercancia, não restando comprovado o tráfico ilícito apontado pelo Ministério Público na exordial acusatória. Aduz, ainda, que a droga apreendida seria para o consumo dela e de seu companheiro.

Em contrarrazões, fls. 111/115, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

O douto Procurador de Justiça. José Roseno Neto, instado a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 121/125).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na

Comarca de Patos/PB, ofereceu denúncia em face de **Edilane Santos Amorim Nunes**, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 33 da Lei nº 11.343/06**.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 20 de abril de 2014, por volta das 08:40, na Penitenciária de Segurança Máxima Romero Nóbrega, a denunciada foi presa em flagrante delito por trazer consigo drogas ilícitas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para serem entregues à pessoa recolhida no referido estabelecimento prisional que, segundo peças informativas, tratar-se-ia de seu companheiro preso “Salvino”.

Relata a denúncia que a droga apreendida foi encontrada na vagina da acusada.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia, condenando a **apelante** à pena de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato pela prática delituosa esculpida no **art. 33 c/c art. 44, III, ambos da Lei nº 11.343/06**.

A MM Juíza *a quo* procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço gratuito à entidade pública e interdição temporária de direitos (não ingerir bebida alcóolica e não frequentar bares, casas noturnas, prostíbulos e similares).

Pois bem. A impugnação recursal cinge-se à ausência de provas quanto à ocorrência da mercancia, que, segundo alega a recorrente, é indispensável para a configuração do delito de tráfico. Aduz, ainda, que a droga apreendida seria para o consumo dela e de seu companheiro.

A título de registro, a *materialidade do delito* está devidamente comprovada conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, o Laudo de Constatação de fl. 16 e o Laudo do Exame químico-toxicológico de fls. 46/47, bem como a *autoria do ilícito* restou demonstrada pela confissão associada à prova testemunhal.

Os agentes penitenciários **Jardson Fonseca da Silva Bezerra** e **Roseane Santos Queiroz Marques** descreveram a prisão da recorrente do seguinte modo:

“(…) Que, o depoente já tinha advertido as Agentes Plantonistas, alertando da entrada da conduzida presente, uma vez que havia recebido denúncia anônima na noite de ontem informando da possível entrada de material ilícito conduzido pela visitando, ora conduzida; Que, depois do telefonema, se dirigiu ao presídio, onde exerce a função de Diretor, e lá chegando conduziu a investigada a sala da direção e ao questioná-la, de imediato foi negado a condução da droga, mas depois de advertida, informando que ela seria levada ao hospital para um exame mais detalhado, conforme portaria da Vara de Execução da Comarca de Patos, a referida resolveu confessar que estava conduzindo material entorpecente dentro da sua vagina, e naquela ocasião a conduzida se prontificou a retirar os invólucros espontaneamente, tendo o depoente chamado as agentes Penitenciária do sexo feminino, e em seguida o depoente se ausentou; Que, foi comunicado que a conduzida não conseguiu retirar os invólucros, sendo necessário conduzi-la a Maternidade Peregrino Filho, onde foi submetida a procedimento médico de extração do material entorpecente; Que, a conduzida presente iria visitar o seu companheiro de nome SALVINO, e que tinha recebido a droga de um mototaxista na Estação Rodoviária (…).” (Jardson Fonseca da Silva Bezerra – fls. 08/09)

Que, participou das diligências que culminou com a prisão da conduzida presente, a qual conduzia substância entorpecente para dentro da penitenciária; Que, as agentes já se encontravam sobreaviso sobre a visitante ora conduzida, e ao abordá-la foi feito o procedimento de rotina (…).” (Roseane Santos Queiroz Marques – fl.10)

A testemunha **Roseane Santos Queiroz Marques** ratificou a versão em Juízo (arquivo 2990-08.2014 – Test.Den.Roseane Santos.wmv da mídia digital de fl. 68), afirmando que a droga apreendida estava acondicionada na vagina da denunciada.

A acusada, por sua vez, ao ser interrogada na esfera policial, afirmou que conduziu consigo a droga, recebida de um terceiro, para o presídio onde se encontrava recolhido o seu companheiro.

(...) Que, confessa a interrogada que na data de hoje, por volta das 08:00 horas da manhã foi a Penitenciária de Segurança Máxima Procurador Romero Nóbrega, fazer uma visita ao companheiro SALVINO ALVES PEREIRA JUNIOR, que se encontra preso por homicídio, e levava dentro de sua vagina, substância entorpecentes; Que, a interrogada disse que na data ontem recebeu uma ligação onde o interlocutor fazia ameaças dizendo que mataria seu companheiro se a interrogada não levasse um material que lhe seria entregue na Rodoviária; Que, recebeu o material de um mototaxista, que não o conhece, foi para casa e hoje pela manhã introduziu o material, que já estava embalado; Que, não sabia o que tinha dentro do pacote, nem como introduzi-lo; (...) Que nunca foi presa nem processada; QUE não bebe, não fuma, e não usa drogas ilícitas (...).” (Edilene Santos Amorim Nunes – fl.11)

Na esfera judicial, a acusada informou que comprou a droga apreendida na cidade de Patos, desembolsando a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), para ser consumida com o companheiro no presídio com a finalidade de tomar coragem e romper o relacionamento com ele. Afirmou, ainda, que fez uso pela primeira vez naquela oportunidade. Disse, também, que conduziu a droga em suas partes íntimas para dentro do presídio (01:40/10:07 do arquivo 2990-08.2014 – Int. Edilene Santos.wmv da mídia digital de fl. 68).

Apesar de a recorrente apresentar motivação diversa para a prática delitiva quando inquirida na esfera policial e em juízo, as teses

sustentadas convergem no sentido de que a ré adentrou no presídio trazendo consigo a droga apreendida.

À luz da Lei dos crimes de tráfico ilícito (Lei 11.343/06), o tipo penal descrito no artigo 33 traz diversas condutas, punindo quem pratica qualquer uma delas (*importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*), independentemente da destinação dada à droga.

Destarte, muito embora se alegue a insuficiência de provas quanto à intenção da increpada em traficar as drogas ilícitas apreendidas, exigir a comprovação de uma modalidade de dolo específico (destinação comercial) inexistente no artigo 33 da Lei de Tóxicos **é distinguir onde a lei não o faz, e isto não pode ser aceito.**

Outrossim, diante do exposto, vê-se que as provas não são frágeis ou insuficientes para o decreto condenatório em tráfico, restando insubsistente qualquer pleito absolutório por estar configurado o tráfico, como delito formal, de perigo abstrato e de múltiplas condutas, **que prescinde da comprovação de atos efetivos de mercancia.**

Atente-se para a interpretação dada por nosso Superior Tribunal de Justiça acerca de tal questão, *mutatis mutandi*:

“O tipo previsto no artigo 12 da Lei n.º 6.386/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica de qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.” (STJ. RHC 16133/MG. Relator: Ministro Feliz Fischer. Data do julgamento: 05.09.2004. Data da publicação: 13.09.2004).

Em outras palavras: não importa que a recorrente não tenha

sido flagrado efetivamente vendendo a droga a outrem, pois basta trazer consigo a droga adquirida para que se configure como conduta típica, prevista no artigo supramencionado, não havendo, então, como se operar a absolvição do tipo penal a ela imputado.

A jurisprudência entende ser desnecessária prova presencial da mercancia para a configuração do crime, bastando tão-só a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, o que restou comprovado no caso dos autos.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDOTA TÍPICA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelas circunstâncias do fato imputado. Provas contundentes no sentido de que a apelante foi flagrada, ao entrar no presídio, portando, no interior da vagina, 02 "tijolos" de maconha, pesando cerca de 140g, e 01 "bucha" de cocaína de aproximadamente 50g, sendo descabidos os pedidos de absolvição, pela ocorrência de coação moral irresistível. ***O crime de tráfico de entorpecentes é um delito de mera conduta, que se consuma com a mera posse da droga para fins de entrega a terceiro. Desnecessária prova presencial da mercancia para a configuração do crime, bastando tão-só o transporte da substância entorpecente para entrega a terceiro para a caracterização do tipo penal.*** Incabível isenção da pena de multa, por se tratar de pena cominada no tipo penal. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJRS; ACr 0227853-39.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Rosaura Marques Borba; Julg. 25/06/2015; DJERS 21/07/2015)

Com efeito, a versão da acusada prestada na esfera policial se coaduna com o depoimento prestado pelo agente peninteciário. Restou comprovado que a recorrente, após contatar com uma terceira pessoa do lado de fora do presídio, recebeu a droga e a encaminhou para seu companheiro

que se encontrava recolhido à prisão.

Diante do que fora colhido no caderno processual, a pretensa desclassificação do delito para uso, previsto no artigo 28 da referida lei, não merece ser acolhida, uma vez que o elenco probatório conseguiu demonstrar de forma inequívoca a materialidade e autoria do crime de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

De mais a mais, a quantidade de droga apreendida (49,79 g de cocaína – fl.16) não indica que seria destinada apenas ao consumo.

Assim, a manutenção da condenação da acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 c/c art. 44, III, ambos da Lei nº. 11.343/2006, é medida que se impõe.

Por tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Oficie-se ao Juízo das Execuções, comunicando-lhe a decisão supra para execução da pena. Realizada a audiência admonitória, após comunicação do juízo de execuções ao relator, expeça-se guia provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des.

Presente à Sessão do Julgamento o(a) Exmo(a) Dr(a)...., Promotor(a) de Justiça convocado(a).

Sala de Sessões da Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos ...

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR